

**PARECER Nº 02/2016 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o PROJETO DE LEI nº 2.047 de 2014,  
que "Altera a Lei Distrital nº 2.116 de 1988,  
que institui, no Distrito Federal, a semana de  
prevenção ao aborto".**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros  
RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "Altera a Lei Distrital nº 2.116 de 1988, que institui, no Distrito Federal, a semana de prevenção ao aborto".

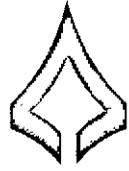
O objetivo primordial da presente proposição é levar conhecimento e informação sobre o tema supracitado as mais diversas parcelas da sociedade, nada mais coerente que a união de todos os setores que comportam essa sociedade.

Para tanto, visa alterar o dispositivo legal existente, acrescentando entidades privadas de defesa da vida à atuação de prevenção ao aborto, juntamente com os órgãos públicos das áreas de saúde, educação e comunicação social.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Distribuído inicialmente para a Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - *CDDHCEDP*, foi aprovado parecer quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do *Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*.

A presente proposição busca combater o aborto com a integração dos setores público e privado. Vale salientar que a participação desses dois setores tem se mostrado muito mais satisfatória que a atuação isolada dos mesmos.

Para tanto, instituí a semana de prevenção ao aborto para levar conhecimento e informação sobre o tema às mais diversas parcelas da sociedade, com alteração no dispositivo legal já existente, acrescentando entidades privadas de defesa da vida à atuação de prevenção ao aborto, juntamente com os órgãos públicos já citados.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde, consoante o artigo 24, XII, da Constituição Federal.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 20 Fone: +55(61)3348-8202 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 2047 / 14  
FOLHA 14 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

**"Art. 32. (omissis)**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local. "**

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

**Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

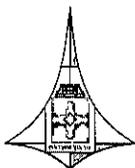
Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias constitucionais tais como proteção e defesa da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar - Gabinete 20 Fone: +55(61)3348-8202 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

conforme estabelecido

**ipsis litteris:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 2047 / 14  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 2.047/2014 no âmbito desta CCJ, nos termos do parecer aprovado na *Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP*.

Sala das Reuniões, em

2016.

**Sandra Faraj**

**Presidente**

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator**

*Comissão de Del.*

*COMISSÃO DE*

*Del.*

DEPUTADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 2047, 14  
FOLHA 16 RUBRICA

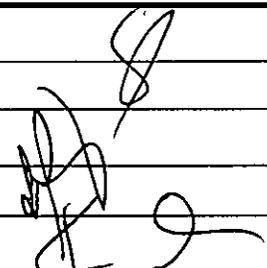
## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 2047/2014**

Altera a Lei Distrital nº 2.116 de 1998, que institui, no Distrito Federal, a Semana de Prevenção ao Aborto.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**  
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 05/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista					█		
Chico Vigilante					█		
Rafael Prudente					█		
Liliane Roriz					█		
Lira					█		
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

5ª Ordinária

Extraordinária

  
**Eduardo Miranda Melis**  
 Secretário – CCJ